



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

PORTARIA Nº 4746/2025

Regulamenta a Lei Federal n.º 14.129/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.129/2021 dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital;

CONSIDERANDO a definição de Governo Digital como a prestação digital dos serviços públicos que deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 508, de 22 de junho de 2023, que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Governo Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Art. 2º O Governo Digital implementado no Poder Judiciário do Estado do Acre terá como diretrizes:

I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II – a ampliação da oferta de serviços digitais;

III – a aproximação entre o Tribunal de Justiça e o cidadão;

IV – o uso da tecnologia e da inovação como facilitadoras da inclusão, diminuindo as desigualdades;

V – a busca pela permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao público.

§ 1º A prestação digital dos serviços não interferirá no direito do jurisdicionado ao atendimento presencial.

§ 2º O acesso à prestação digital dos serviços será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço, definido como acesso do usuário ao serviço ofertado por meio digital sem a necessidade de mediação humana.

CAPÍTULO II

DA AMPLIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 3º O Poder Judiciário do Estado do Acre, por meio da Secretaria de Governança e de Gestão Estratégica, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

Art. 4º O Poder Judiciário do Estado do Acre poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I – criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências relativas à transformação digital para os(as) servidores(as) e magistrados(as) de seu quadro;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

II – pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores(as) e magistrados(as) no desenho de soluções focadas na transformação digital.

CAPÍTULO III
DA PLATAFORMA DE GOVERNO DIGITAL

Art. 5º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I – gratuidade de acesso;
- II – atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 6º A Plataforma de Governo Digital do Poder Judiciário do Estado do Acre, que corresponde à página oficial disponível na rede mundial de computadores (www.tjac.jus.br), deverá conter, no mínimo:

- I – serviços digitais de acesso ao público;
- II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços.

Parágrafo único. As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 7º Os serviços digitais de acesso ao público previstos no inciso I do artigo 6º deverão apresentar, no mínimo:

- I – descrição dos serviços públicos e de suas principais etapas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

II – solicitação digital do serviço;

III – agendamento digital, quando couber;

IV – acompanhamento das solicitações por etapas;

V – avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI – identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII – notificação do usuário;

VIII – possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX – nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X – funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XI – sistema integrado de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

XII – seção específica para a divulgação de dados financeiros, incluindo receitas e despesas, em formato aberto e acessível, atendendo às exigências do Programa Nacional de Transparência Pública.

Art. 8º O painel de monitoramento de que trata o inciso II do artigo 6º, conterà, para cada serviço ofertado, no mínimo:

I – quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II – tempo médio de atendimento;

III – grau de satisfação dos usuários.

§ 1º Com vistas a viabilizar o estudo de que trata o art. 3º, a Secretaria de Governança e de Gestão Estratégica procederá à estruturação do painel de monitoramento previsto no caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 2º Ficará a cargo da Secretaria de Governança e de Gestão Estratégica a manutenção e acompanhamento do painel de monitoramento.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E INTEROPERABILIDADE DE DADOS

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Acre, por intermédio das suas unidades administrativas e judiciárias, deverá, no âmbito de suas competências:

I – manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II – implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários e de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – aprimorar a gestão dos seus procedimentos com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Parágrafo único. As unidades administrativas e judiciárias demandarão à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação a implantação das soluções tecnológicas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 10. A Plataforma de Governo Digital do Poder Judiciário do Estado do Acre atenderá ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Art. 11. O Poder Judiciário do Estado do Acre, por intermédio de suas unidades detentoras ou gestoras de bases de dados, gerirá suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I – a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, e as limitações tecnológicas;

II – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação prestados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre estarão disponíveis na página da Carta de Serviços ao Cidadão, no endereço eletrônico “<https://www.tjac.jus.br/portal-da-transparencia/acesso-a-informacao/carta-de-servicos-ao-cidadao>”.

Art. 13. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá, em parceria com outros tribunais do país:

I – gerar, compartilhar e disseminar conhecimentos e experiências;

II – em conjunto, formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III – discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV – prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos.

Art. 14. O acesso e a conexão para o uso dos serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Acre, mediante Pontos de Inclusão Digital (PID), com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Art. 15. Os casos omissos serão avaliados e resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 2 de outubro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente